

- Um representante da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional;
- Um representante da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;
- Um representante da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório;
- Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Todos os membros da Junta serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas. Os 2.º, 3.º, 4.º e 5.º vogais serão indicados pelo Ministro da Educação Nacional e o último pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Ouvidas as comissões técnicas regionais e sob proposta do Conselho dos Directores-Gerais, determino, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, que a concessão das dotações para a reconversão e melhoria das técnicas culturais fique sujeita, a partir da próxima campanha, além das regras já constantes do despacho de 10 de Maio de 1966, ao cumprimento das seguintes normas:

NORMA 1

Os empresários agrícolas só beneficiarão das dotações de reconversão e melhoria das técnicas culturais, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 46 595, para o trigo, centeio, e milho, desde que:

- a) Procedam às culturas destes cereais nos solos considerados aptos para esse efeito;
- b) Cumpram as normas específicas estabelecidas para cada cultura;
- c) Acatem a orientação emanada do Ministério da Economia em matéria de reconversão cultural, bem como as regras técnicas que lhes forem impostas, com vista ao necessário equilíbrio e intensificação cultural, conservação do solo e melhor aproveitamento da capacidade produtiva;
- d) Pratiquem as rotações de culturas que lhes forem determinadas;
- e) Promovam o aproveitamento das potencialidades existentes nas explorações, tanto no que respeita à produção agro-pecuária como florestal e bem assim para o fomento de motomecanização, segundo as indicações que lhes forem transmitidas pelos serviços competentes;

- f) Excedam a média da produção distrital do respectivo ano, de acordo com as estimativas feitas pelas comissões técnicas regionais do distrito, consultados os serviços competentes, salvo caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

NORMA 2

1. Para os efeitos previstos na norma anterior, são considerados com aptidão para a cultura do trigo e do centeio os solos que o Serviço de Reconhecimento e Ordenamento Agrário classifica, ao sul do rio Tejo, nas classes de capacidade de uso A, B e C e, a norte deste rio, nos grupos I, II e III, num e noutra caso em declive até 15 por cento.

2. Para efeitos de dotação, a cultura do milho terá de fazer-se nos solos planos das classes de capacidade de uso A, B e C e dos grupos I, II e III, com disponibilidades suficientes de água.

NORMA 3

1. Na cultura do trigo e do centeio deverão observar-se as seguintes regras específicas:

- a) Não semear cereal sobre cereal quando uma das culturas seja destinada à produção de grão;
- b) Não queimar palha nem restolhos, salvo por motivos fitossanitários;
- c) Não mobilizar os terrenos no sentido do maior declive quando daí resulte visível acção erosiva;
- d) Não praticar a cultura sob coberto de oliveiras, fruteiras ou espécies florestais;
- e) Proceder à drenagem nos casos em que o excesso de água possa constituir factor limitativo da produção;
- f) Usar os esquemas de fertilização que lhes forem determinados;
- g) Proceder à despedrega sempre que a pedregosidade dificulte a utilização económica das máquinas;
- h) Utilizar sementes seleccionadas sempre que delas haja disponibilidades.

2. Na cultura do milho híbrido as regras a cumprir serão as seguintes:

- a) Utilizar sementes híbridas de valor cultural aceite pelos serviços para as diferentes regiões;
- b) Fazer sementeiras estremes;
- c) Não fazer a cultura sob coberto ou em consociação com espécies arbóreas ou arbustivas;
- d) Usar os esquemas de fertilização que lhes forem determinados;
- e) No caso do milho para verde, dispor de silos ou outros meios de conservação da forragem obtida.

NORMA 4

1. O empresário agrícola, na altura da inscrição, deverá entregar no Grémio da Lavoura a factura comprovativa do adubo adquirido para essa campanha, bem como a factura relativa à aquisição de sementes seleccionadas, sempre que esta seja exigida, as quais serão passadas pelas entidades vendedoras e sob sua reponsabilidade, devendo ser apenas ao impresso destinado à Comissão Técnica Regional.

2. Se se prevê realizar a aquisição de adubos posteriormente à data da inscrição, o empresário agrícola deverá

mencionar este facto no acto da inscrição e entregar oportunamente a factura respectiva no Grémio da Lavoura, que a remeterá à Comissão Técnica Regional.

3. A falta das facturas que se destinam à verificação da adubação exigida e da aquisição das sementes seleccionadas é motivo suficiente para determinar a não concessão das dotações.

NORMA 5

1. A título transitório, poderão beneficiar das dotações de reconversão e melhoria das técnicas culturais os empresários agrícolas cujas explorações não obedeçam às condições indicadas nas normas anteriores, desde que as comissões técnicas regionais assim o proponham e fundamentem e desde que os referidos empresários cumpram as regras especiais impostas para as respectivas explorações.

2. São especialmente de admitir as seguintes excepções:

- a) Queimar palha ou semear cereal sobre cereal, no primeiro ano de inscrição, na propriedade que não tenha alqueive;
- b) Praticar a cultura do trigo e do centeio, durante reduzido número de anos, a definir pelas comissões técnicas regionais, em solos excluídos da utilização agrícola pelo Serviço de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, desde que as produções atinjam as médias a que se refere a alínea f) da norma 1.

NORMA 6

Os empresários agrícolas inscritos obrigam-se a permitir, no conjunto de todos os prédios que constituem as respectivas explorações agrícolas, a fiscalização dos vários serviços do Ministério da Economia e bem assim a facultar todos os elementos que lhes sejam solicitados.

Ministério da Economia, 12 de Junho de 1968. —
O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 448

O Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964, veio permitir que, independentemente da criação do Instituto de Saúde Mental, que deve substituir o Instituto de Assistência Psiquiátrica, os centros de saúde mental previstos na Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, pudessem ser criados, desde logo, mediante portarias do Ministro da Saúde e Assistência, assim se tendo feito.

Sucedo, no entanto, que a situação nas áreas dos distritos de Lisboa e de Coimbra é mais complexa, sendo aconselhável criar uma estrutura de base que permita

o alargamento da acção desenvolvida pelas grandes unidades que são os Hospitais de Júlio de Matos, de Miguel Bombarda e de Sobral Cid antes de se criarem os centros de saúde mental respectivos.

O problema surge agora com mais premência, uma vez que nos encontramos no primeiro ano de execução do III Plano de Fomento, que traz importantes verbas destinadas a este sector.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos o Dispensário Central da Zona Sul e o Dispensário Central da Zona Centro do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

2. O respectivo pessoal e o pessoal do serviço social da sede e Delegação da Zona Centro do Instituto, com excepção da superintendente do serviço social, transitarão para os quadros dos Hospitais de Júlio de Matos, de Miguel Bombarda e de Sobral Cid, que se consideram acrescidos dos lugares correspondentes, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, incluindo a posse e o visto do Tribunal de Contas.

3. O pessoal referido manterá todos os direitos adquiridos, bem como a natureza do provimento.

4. O Ministro da Saúde e Assistência determinará, por despacho, quais os bens do inventário do Dispensário Central da Zona Sul que serão entregues aos Hospitais de Júlio de Matos e de Miguel Bombarda. Os bens do Dispensário Central da Zona Centro serão entregues, na sua totalidade, ao Hospital de Sobral Cid.

Art. 2.º Mediante portarias do Ministro da Saúde e Assistência, nas quais se fixarão as regras gerais do respectivo funcionamento, poderão ser criados, nos termos dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e no âmbito do III Plano de Fomento, os serviços necessários à estruturação dos futuros centros de saúde mental de Lisboa e de Coimbra.

Art. 3.º A extinção dos dois Dispensários a que se refere o artigo 1.º só se tornará efectiva depois de publicados os despachos previstos no n.º 2 do mesmo artigo e na mesma data em que entrarem em funcionamento os serviços que os devam substituir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.